



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 122/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/18

PROCESSO Nº. 1/51/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2011.14764

RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Elinei Torre de S. Almeida; Claudia Apolônio Pinheiro; Antônio Alves dos Santos Neto

MATRICULA: 105.798-1-3; 032323-1; 064.516-1-6

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte deixou de recolher *no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, referente aos exercícios de 2009/2010. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme o Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 73, 74 do Decreto 24.569/97.5. Penalidade inserta no art. 123, I, d da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA RECOLHEU A MENOR O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM CONSEQUENCIA DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DA CARGA LÍQUIDA REDUZIDA EM DESACORDO COM O DEC 29560/08 BEM COMO DO CÁLCULO DAS MERCADORIAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ESPECÍFICA DEC 24.569/97. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXOS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “C” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares;**
- **Ordem de Serviço nº 2011.13338;**
- **Termo de Intimação nº 2011.28118;**
- **Termo de Conclusão nº 2011.34294;**
- **CD**
- **Demonstrativo da ST recolhida;**
- **Cópia do Termo de Acordo**

A autuada interpõe impugnação as fls. 143 a 162;

A julgadora singular refuta os argumentos defensórios e decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

O contribuinte irresignado com a decisão proferida na instância singular apresentou recurso voluntário, onde ratifica, em suma, os argumentos suscitados na peça impugnatória.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 2956/2014 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em todos os seus termos.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **NESTLE BRASIL LTDA**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1/2011.14764. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*” A empresa é acusada de deixar de reter e recolher o ICMS ST devido nas operações de saídas de tintas e demais mercadorias durante os exercícios de 2009 e 2010 no montante de R\$ 476.592,91.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O auto de infração constitui infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Tendo sido a ela aplicada a multa do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Após análise detida aos fólios processuais, observa-se que para fins de apuração da substituição tributária é aplicável a previsão contida no art. 532, I do Dec. 24.569/97, tendo em vista tratar-se da regra específica às operações em questão, que se faz autorizada pelo art. 6º, III, do Dec. nº 29.560/2008.

Destarte, em sendo o contribuinte obrigado a recolher o ICMS ST e assim não procedeu, resta caracterizada a infração em tela, sujeitando-o a penalidade do art. 123, I, d da Lei 12.670/96.

Em sendo assim, esta Colenda Câmara converteu o curso do processo em perícia para exclusão da multa relativa as operações que tenham sido objeto de emissão do DAE pelo Fisco, contidos às fls. 127 a 130 dos autos e relativas ao período de janeiro, fevereiro e março de 2009 e verificar se fora efetuada a **inclusão** na base de cálculo no período



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

correspondente às mesmas operações, para fins de cálculo do imposto ICMS/ST, do adicional de 30% (trinta por cento),

Neste azo, vejamos o disposto na perícia realizada *in casu*:

“Após exclusão da multa relativa as operações que foram de emissão de DAE pelo fisco, contido às fls. 127 a 130 dos autos, informamos que não houve alteração no ICMS a recolher sendo mantido o mesmo valor levantado pela fiscalização no montante de R\$ 476.592,91, e a multa após as exclusões resultou no montante de R\$ 371.425,64.”

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando *parcial procedente* a acusação fiscal, conforme o Laudo Pericial, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 476.592,91
Multa	R\$ 371.425,64
TOTAL	R\$ 848.018,55



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NESTLE BRASIL LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: Deliberações ocorridas na 93ª Sessão Ordinária, de 26 de agosto de 2014 - “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar (em parte) a decisão proferida em 1ª Instância, de procedência do feito fiscal, julgando parcialmente procedente a autuação, adotando-se, nesta decisão, os seguintes fundamentos: a) Para fins de apuração da substituição tributária de que trata os autos, é aplicável a autuação a previsão contida no art. 532, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, por tratar-se da regra específica às operações em questão, que se faz autorizada, inclusive, pelo art. 6º, inciso III, do Decreto nº 29.560/2008 ao referendar a aplicação da norma contida naquele; b) aplicação ao conjunto da autuação, observado o item c desta decisão, do disposto no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, para fins de aplicação da multa; c) exclusão da multa relativa as operações que tenham sido objeto de emissão do DAE pelo Fisco, contidos às fls. 127 a 130 dos autos e relativas ao período de janeiro, fevereiro e março de 2009 e verificar se fora efetuada a inclusão na base de cálculo no período correspondente às mesmas operações, para fins de cálculo do imposto ICMS/ST, do adicional de 30% (trinta por cento), nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Em tempo: Resolvida a questão de mérito do presente processo e verificada a impossibilidade da quantificação de valores inerentes aos cálculos de tributo e de multa, foi convertido o curso do julgamento, em realização de perícia, para o fim específico de quantificação de tais valores, resultando, a decisão ilíquida, no devido retorno dos autos à Câmara de Julgamento, somente para o fim de homologar ou não, os valores atinentes a providência ora adotada, por unanimidade de votos. Registre-se a presença do representante legal da recorrente, Dr. Daniel Monteiro Gelcer, que apresentou Memoriais e sustentou oralmente o recurso.” Em retorno à pauta nesta data (16/05/2018), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, homologar os valores referentes ao crédito tributário apontados no laudo pericial de fls. 275 a 281 dos autos, decorrentes da decisão de parcial procedência da ação fiscal, exarada por esta Câmara na 93ª Sessão Ordinária, de 26 de agosto de 2014. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da recorrente, Dr. Hugo Alves Bittencourt.

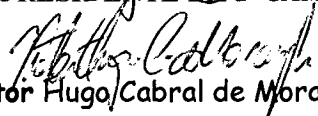


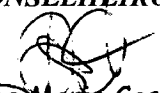
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

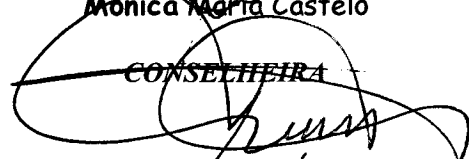
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 06 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes,
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO